

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor de João Luiz Freire Guimarães e Manoel Carvalho Sobrinho, ex-prefeitos de Nova Iorque/MA, em razão da omissão parcial no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados àquele município em três parcelas por meio do convênio 801/2002 (Siafi 477.079), que teve por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

2. Regularmente citado pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA, Manoel Carvalho Sobrinho, responsável pela gestão da terceira parcela do ajuste e pela prestação de contas final, permaneceu silente, o que caracterizou sua revelia.

3. Já João Luiz Freire Guimarães, responsável pela gestão da primeira e segunda parcelas repassadas, apresentou alegações de defesa, que foram apropriadamente analisadas pela unidade técnica na instrução transcrita no relatório precedente e em instrução preliminar (peças 41/43).

4. O então gestor comprovou que a prestação de contas da primeira parcela foi devidamente aprovada pela Funasa. Não restaram, portanto, irregularidades em relação a esse ponto, motivo pelo qual a unidade técnica propôs o integral acolhimento das justificativas.

5. Por outro lado, com relação à segunda parcela, o próprio ex-prefeito reconheceu tê-la gerido e, em decorrência de alegada impossibilidade de prestar contas, chegou a propor seu pagamento em 120 parcelas sem juros, ainda no âmbito interno da TCE.

6. Deve João Luiz Freire Guimarães ser condenado, portanto, ao ressarcimento do valor integral dessa segunda parcela, ou seja, R\$ 87.341,00.

7. Manoel Carvalho Sobrinho, por sua vez, deve ser condenado pelo dano de R\$ 72.228,11, valor correspondente aos módulos sanitários cuja execução com recursos da terceira parcela não restou comprovada.

8. No que tange a possível aplicação de sanção aos ex-gestores, a pretensão punitiva do TCU prescreveu, à luz do entendimento firmado no acórdão 1.441/2016 - Plenário, uma vez transcorridos mais de dez anos entre os fatos e a ordem de citação dos responsáveis.

9. Por fim, acolho a proposta da Secex/MA de dar ciência à Funasa de que o retardamento injustificado na condução da presente TCE constituiu inobservância dos normativos aplicáveis.

Ante o exposto, por não haver sido comprovada a correta aplicação dos recursos em questão, acolho a análise da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU e voto pela irregularidade desta tomada de contas especial, com imputação de débito, na forma da minuta de acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de julho de 2017.

ANA ARRAES
Relatora